

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM N° 1.397, DE 2001
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Milton Temer

I-RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por intermédio da Mensagem nº 1.397, de 2001, o texto do “Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos”, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49, da Constituição Federal.

O objetivo essencial do presente Protocolo é o de assegurar que os países signatários confirmam à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos privilégios e imunidades que lhe assegurem as condições necessárias para cumprir suas funções de organismo internacional encarregado de regular as

atividades de exploração do fundo marinho, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Para tanto, o ato internacional em comento estabelece, em primeiro lugar, a **personalidade jurídica** da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Com efeito, pelo texto do Protocolo a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos pode:

- a) celebrar contratos;*
- b) adquirir bens móveis e imóveis;*
- c) ser parte em procedimentos legais.*

Ademais, a Autoridade terá as seguintes capacidades financeiras:

- a) adquirir moedas por intermédio dos canais autorizados, mantê-las e delas dispor;*
- b) possuir fundos, valores, ouro, metais preciosos ou moedas de qualquer tipo e operar contas bancárias em qualquer moeda;*
- c) transferir fundos, valores, ouro ou moedas de um país a outro ou dentro de qualquer país, bem como converter em outra moeda qualquer moeda que possuir.*

Em segundo lugar, o Protocolo em debate estabelece uma série de **imunidades e privilégios**, tanto para a Autoridade quanto para seus funcionários.

No que tange especificamente à Autoridade, o ato internacional determina que as suas instalações serão invioláveis e que ela terá o direito de hastear a sua bandeira e exibir o seu emblema.

No que se refere aos funcionários da Autoridade, o Protocolo estipula que eles terão, entre outros, os seguintes direitos:

- a) imunidade de processo legal por declarações orais ou escritas e por todos os atos que façam no exercício de suas funções;*

- b) imunidade de detenção ou prisão por atos que façam no exercício d suas funções oficiais;
- c) isenção de impostos sobre seus salários, emolumentos e quaisquer outras formas de pagamento que recebam da Autoridade;
- d) isenção de restrição de imigração;
- e) direito à importação livre de impostos de sua mobília e pertences pessoais;
- f) isenção da inspeção da bagagem pessoal; etc.

Saliente-se que parte de tais privilégios e imunidades também são estendidos aos representantes dos membros da Autoridade que venham participar de reuniões em território dos países signatários e aos peritos em missão para a Autoridade.

Conforme a Exposição de Motivos do Poder Executivo, a adesão do País ao Protocolo em pauta justifica-se pelo fato de que *o Brasil vem desempenhando papel relevante no encaminhamento dos principais temas que integram a atual agenda de negociações. Nesse contexto, o Brasil deve participar de todas as iniciativas no âmbito da Autoridade que confirmaram àquele organismo os meios essenciais para o cumprimento de sua missão institucional.*

É o relatório.

II- PARECER

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é um dos mais importantes instrumentos jurídicos do Direito Internacional Público.

Com efeito, ela dita uma série enorme de regras e normas referentes ao trânsito de navios, à navegação em águas internacionais, à plataforma continental, ao alto-mar, à conservação e gestão dos recursos vivos do mar, à investigação científica marinha, aos mares territoriais, etc.

Pois bem, um dos temas mais relevantes da citada Convenção é o do aproveitamento dos recursos da chamada “Área”. A “Área” nada mais é do que o fundo marinho situado em águas internacionais. Sabe-se que o fundo marinho é rico em nódulos polimetálicos extremamente puros que contêm ferro, níquel, alumínio, ouro e outros elementos.

Pela Convenção, tal espaço é “patrimônio da humanidade” e, portanto, seus recursos deveriam ser explorados por todos os países. Para promover e regular tal exploração, a Convenção criou justamente a Autoridade Internacional de Fundos Marinhos, mais conhecida como ISBA (*International Sea Bed Authority*). A ISBA tem por objetivos principais, segundo os artigos 152 e 153 da Convenção, *evitar qualquer discriminação, no exercício de seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para a realização de atividades na Área e assegurar que as atividades da Área sejam organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade.*

Apesar dessas boas intenções, o “Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”, assinado 12 anos após a Convenção (1994), estabeleceu que, ao contrário do que determinava a Convenção, os países desenvolvidos não eram mais obrigados a **transferir tecnologia**, de modo a permitir que os países em desenvolvimento pudessem também participar da exploração do fundo marinho. Dessa forma, as atividades econômicas realizadas na “Área” deverão ficar restritas às nações industrializadas que têm capital e tecnologia para enfrentar tal empreendimento.

Foi por esta razão que o Partido dos Trabalhadores apresentou, em Plenário, emenda ao PDL que aprova o “Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”. Tal emenda propõe ressalva à Seção 5 do referido ato internacional, a qual desobriga os países desenvolvidos a repassarem tecnologia para a exploração do fundo marinho aos países em desenvolvimento. Destaque-se que tal emenda já foi aprovada nesta Comissão.

Entretanto, no que concerne especificamente ao Protocolo em apreço, não há nada a obstar. De fato, os privilégios e imunidades concedidos pelo Protocolo são perfeitamente condizentes com a “Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas” e com a “Convenção de Viena sobre Organismos

Internacionais”, ambas já ratificadas há muito tempo pelo Brasil. Na realidade, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, entidade que passa a fazer parte do organograma da ONU, terá os mesmos privilégios, imunidades e direitos que já têm a OMS, a OIT, a FAO, a UNICEF, etc.

É preciso colocar em relevo que o ato internacional em discussão, embora confira privilégios e imunidades para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e seus funcionários, assegura a necessária proteção à ordem jurídica interna e à soberania nacional das Partes Contratantes. Assim, o artigo 10 do Protocolo determina claramente que:

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas mencionadas nos artigos 7, 8 e 9 respeitar as lei e regulamentos do membro da Autoridade em cujo território estejam a serviço da Autoridade e por cujo território venham a transitar no exercício dessas funções. Têm também o dever de não interferir nos assuntos internos desse membro.

Além disso o artigo 8, parágrafo 4, estabelece que:

Os privilégios e imunidades não são concedidos aos funcionários para o seu próprio benefício, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relacionadas com a Autoridade.

Observa-se, por conseguinte, um equilíbrio entre as concessões feitas à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e a proteção da soberania dos países signatários do Protocolo.

Acrescente-se, por último, que o Brasil, através da Petrobrás, vem envidando esforços para desenvolver tecnologia destinada a explorar o fundo marinho e participar da utilização econômica dos nódulos polimetálicos. Assim sendo, a ratificação do Protocolo em debate poderá contribuir para facilitar as pretensões do País, neste particular.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos

Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em de 2002

**Deputado Milton Temer
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002 Mensagem nº 1.397, de 2001

Aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2002

**Deputado Milton Temer
Relator**

